



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/11.202.323/2005
INTERESSADO: MARIA DA PENHA DA SILVA

PARECER CEE Nº 039/2006

Indefere a solicitação da Sra. **Maria da Penha da Silva** para que sejam reconhecidos os estudos de Gustavo da Silva Rodrigues, egresso do Colégio Pinheiro situado na Rua Figueiredo Camargo, nº 1.243 – Bangu, Município do Rio de Janeiro, por ausência de respaldo legal, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Maria da Penha da Silva, carteira de identidade nº 05.355.008, IFP/RJ, recorre a este Colegiado com a pretensão de obter o reconhecimento dos estudos do “CA ao 1º ano do Ensino Médio”, realizados por seu filho Gustavo da Silva Rodrigues, entre os anos de 1995 a 2004 (CA ao 1º ano do Ensino Médio), no Colégio Pinheiro.

Constam do processo cópias dos seguintes documentos:

- carteira de identidade de Maria da Penha da Silva;
- caderneta escolar da 1ª série do Ensino Médio de Gustavo da Silva Rodrigues;
- documentos constantes do “dossiê” do requerente, juntada pela E/COIE.E.

A E/COIE.E/SEEX declarou nos autos que “após pesquisa realizada no acervo do extinto Colégio Pinheiro – Bangu” encontrou “dossiê” em nome do interessado, com “Histórico Escolar do Ensino Fundamental”, “fichas individuais” e “requerimento de matrícula”; entretanto está impossibilitada de expedir o documento solicitado tendo em vista o Parecer CEE nº 034/03.

O referido Colégio Pinheiro teve seu pedido de autorização negado e publicado no DOERJ em 15/02/01. Em 2003, o Parecer CEE nº 034 determinou o “fechamento” da instituição, em cujo voto a relatora faz considerações acerca da convalidação, validação e regularização de atos administrativos, não reconhecendo como pertinente nenhuma das três hipóteses ao caso do funcionamento ilegal da Instituição em pauta.

O requerente, segundo sua genitora, “estudou no colégio (...) entre os anos de 1995 a 2004 (CA ao 1º ano do ensino médio)” e a determinação do Parecer 034 é de 2003. Cabe observar, porém, que a determinação de 2003 é para o encerramento das atividades porque desenvolvidas sem o respaldo legal desde o princípio.

VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando o Parecer CEE nº 034/03 - fechamento do Colégio Pinheiro, Rua Figueiredo Camargo, nº 1.243, Bangu, Município do Rio de Janeiro -, julgo improcedente a solicitação do requerente, recomendando a reclassificação, nos termos do inciso II do art. 24 da Lei 9.394/96.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2006.

Irene Albuquerque Maia – Presidente
Amerisa Maria Rezende de Campos – Relatora
Angela Mendes Leite
Esmeralda Bussade
José Carlos da Silva Portugal
Maria Lucia Couto Kamache
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 25 de abril de 2006.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 11/05/2006

Publicado em 17/05/2006 Pág. 20